



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO – INSTÂNCIA RECURSAL

Autuado: Afonso Reginaldo Passos
Auto de Infração: 211403/2019
Processo: 02030000488/19

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 211403/2019, de 02/07/2019, em desfavor de Afonso Reginaldo Passos, pelo cometimento da seguinte infração ambiental:

“Escoar/Transportar 444,50 metros de carvão vegetal de floresta plantada sem observar os requisitos previstos nas normais legais vigentes.

Suspensão das atividades. Volume de 444,50 MDC de floresta plantada escoado/transportado proveniente de áreas não declaradas. Processo 02030200272/17 – DCC 353366/B. Local: Fazenda Capoeira Larga. Morro Garça. Anexo II. PA 02030000343/19.”

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática das infrações supramencionadas foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de 67.075 (sessenta e sete mil e setenta e cinco) UFEMGs, além da penalidade de suspensão das atividades.

A autuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração em 09/07/2019 e apresentou sua defesa em 29/07/2019 (fl. 13 e seguintes).

A referida defesa foi examinada pela URFBIO Centro Norte do IEF e decidida através de seu Supervisor Regional (fl. 47), nos seguintes termos:

“O Supervisor Regional da URFBIO Centro Norte, usando os poderes que lhe são conferidos pelo Decreto 47.892, de 2020, homologa a análise administrativa pelo INDEFERIMENTO da defesa, cobrando-se a multa em 67.075 (sessenta e sete mil e setenta e cinco) UFEMGs.”

9



A atuada foi notificada da decisão supra em 17/11/2020 e apresentou recurso em 17/12/2020, alegando em síntese:

1.1 - Que a exploração florestal estaria acobertada e não teria havido má intenção por parte do explorador.

O atuado concluiu solicitando o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso da atuada foi apresentado de forma tempestiva, uma vez que observou o prazo de 30 dias previsto no art. 66 do Decreto 47.383/2018, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado.

2.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;*
- II – por quem não tenha legitimidade;*
- III – depois de exaurida a esfera administrativa;*
- IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;*
- V – em desacordo com o disposto no art. 72;*
- VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do*

CF



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete.
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.836, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

No caso em tela, a autuada recolheu a taxa de expediente à fl. 69 do processo administrativo, razão pela qual deve ser CONHECIDO o recurso.

2.3 – Do código infracional

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, código de infração 341 do Decreto Estadual 47.383/2018, infração ambiental de natureza grave, senão vejamos a redação deste código infracional vigente à época da autuação:

Código da infração: 341

Descrição da infração: Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

Classificação: Grave

Assim, em vista dos elementos apresentados, analisaremos as alegações formuladas pela autuada no recurso apresentado.

2.4 – Do mérito

Veremos, pois, o elemento de mérito trazido pela autuada em sua peça recursal.

2.4.1 – Da alegação sobre o acobertamento da exploração florestal e da ausência de má intenção por parte do explorador

A autuada alega que *“cumpriu todas as exigências legais, tanto na exploração quanto no escoamento da produção, uma vez que se encontrava devidamente acobertado pelo Processo IEF 02030200272/17, que originou a Declaração de Colheita e Comercialização/DCC nº 353366/B.”*

Nesse ponto, cumpre verificar o quanto consta no Parecer de fl. 4 e seguintes do processo administrativo em questão, elaborado quando da análise do processo 02030000343/19 (com grifos e negritos nossos):

ef



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

“O referido procedimento declara a exploração de 10,9579 hectares de floresta de Eucalipto com 12 anos de idade, na Fazenda Capoeira Larga, município de Morro da Garça/MG, propriedade de Jânice Penna Passos e outros, figurando como explorador Afonso Reginaldo Passos. O rendimento declarado é de 1.000 MDC o que equivale a 91,26 MDC/Hectare. Tipo de exploração: corte raso sem destoca, nº de árvores: 15.500, DAP (médio): 16 cm, altura (média): 19 metros, espaçamento 3,0 x 2,0 m, rotação: 2º corte, origem do plantio: mudas produzidas por sementes.

Verificou-se sobreposição de parte da área declarada com o procedimento anterior 02030200272/17 – DCC 353366/B. Nesse processo anterior foi declarada a colheita em uma área de 6,00 hectares com rendimento de 480 MDC. Essa DCC foi finalizada no SIAM com saldo a ofertar de 35,50 MDC, portanto foram escoados 444,50 MDC.

Analisando as imagens de satélite do Google Earth (10/09/2018 e 02/01/2019) verifica-se que essa área declarada não foi colhida através do procedimento anterior número 02030200272/17.

Em função do escoamento do volume de 444,50 MDC proveniente de área não declarada serão tomadas as medidas cabíveis por parte do órgão ambiental competente (IEF).”

Além das informações constantes do Parecer supra citado, que originaram a lavratura do auto de infração 211403/2019, cumpre ainda reproduzir trecho do Relatório de Análise Técnica de fl. 38 e seguintes do presente processo administrativo (com grifos e negritos nossos):

“Assim, conclui-se que para o corte e carbonização de uma área de floresta plantada, é necessário que o local exato do corte seja comunicado previamente ao órgão ambiental competente (Instituto Estadual de Florestas, nesse caso).

Analisando o processo administrativo 02030000488/19, constata-se que tanto o analista ambiental do IEF, quanto o Sr. Afonso concordam que os 444,50 metros de carvão vegetal de floresta plantada produzidos na DCC 353366/D são provenientes de área não declarada, contrariando assim a legislação ambiental.

Como recurso, o Sr. Afonso alega que a produção de carvão de área não declarada foi feita sem dolo ou má fé, dentro do mesmo imóvel rural, alegação

9



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

que não descaracteriza o cometimento da infração ambiental, nem caracteriza atenuante, segundo o Decreto 47.383 de 2018, em seu art. 85."

Ato contínuo, mencionaremos também trecho do Controle Processual exarado à fl. 44 e seguintes, senão vejamos:

"Pelos alegações apresentadas, o Autuado reconhece que a exploração de floresta plantada ocorreu sem a declaração obrigatória, quando alega que apesar de ter explorado a floresta plantada proveniente de área diversa da informada na DCC nº 353366/D, o carvão foi produzido dentro dos limites do imóvel rural.

Também se verifica que os fatos descritos no auto de infração foram comprovados por meio de vistoria realizada pelo servidor Ricardo Afonso Costa Leite e bem como por meio de consulta ao Sistema de Controle de Atividades Florestais do IEF – CAF, realizada pelo servidor Carlos José Brandão, conforme se vê do parecer de fl. 04 a 07 e 40 dos autos, respectivamente.

Vê-se, pois, pelas informações acima acostadas, e pelo próprio relato do autuado, que é indubitável a ocorrência da infração ambiental no caso em tela. Houve, de fato, o escoamento de um volume de 444,50 MDC proveniente de área não declarada, de modo que não há como eximir o autuado da responsabilidade pela infração ambiental cometida.

Ademais, é importante frisar que ao verificar o auto de infração em comento, aponta-se que esse cumpriu todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente, nos termos do art. 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, vejamos:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

9



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

V - *dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*

VI - *circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*

VII - *reincidência, se houver;*

VIII - *penalidades aplicáveis;*

IX - *o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;*

X - *local, data e hora da autuação;*

XI - *identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.*

Em ato contínuo, importa considerar que os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade e legalidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

“Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas e interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite a seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.”

9



Como ensina Hely Lopes Meirelles:

"(...) consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem o invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia". (Direito Administrativo Brasileiro. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 141)

E ainda:

"Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia."

Neste sentido, aliás, é a jurisprudência. Cite-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.

3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de

9



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

*5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.”
(RESP 1108111/PB, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 03.12.2009)*

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA CAUTELAR INCIDENTAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANÁLISE E APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS - LICENÇA DE OPERAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se há prova de obtenção de licença de operação e o apontado rebaixamento do lençol subterrâneo foi objeto de parecer do IGAM, órgão responsável pela concessão de direito de uso dos recursos hídricos estaduais, pelo planejamento e administração de todas as ações voltadas para a preservação da quantidade e da qualidade de águas em Minas Gerais, e aprovado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, não há como dar guarida à peça recursal, à consideração da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Deferida a licença, a presunção de legalidade e legitimidade diz respeito à conformidade do ato administrativo com a lei e, daí, presume-se, até prova cabal em contrário, que foram emitidos em consonância àquela. A Administração se sujeita ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei. Apelo improvido.”

(TJMG, Apelação Cível 1.0024.07.541179-3/001, 5ª Câmara Cível, Des. Cláudio Costa, MG 04.03.2009)

Como verdadeiro ato administrativo que é o ato sancionador encontra-se amparado pela mencionada presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos em geral.

Embora seja relativa a presunção, isso implica na necessidade de o autor acostar algum elemento de prova que a afastasse, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que a autuação se fundamenta em documentos técnicos lavrados por servidores do IEF com clara indicação da ocorrência da infração ambiental administrativa ora questionada.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Dessa forma, e como a autuação encontra-se devidamente fundamentada, entendemos que as alegações apresentadas em sede recursal não possuem o condão de invalidar o auto de infração ora combatido.


3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 211403/2019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- **Manter** a penalidade de multa simples na monta de 67.075 (sessenta e sete mil e setenta e cinco) UFEMGs.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 09/01/2024.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7

